

## CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Sabará 05 de fevereiro de 2018.

### Referência:

**Pregão Presencial 005/2018**

**Processo: 163/2018**

**Objeto:** Prestação de serviço de transporte escolar, em atendimento aos alunos matriculados nas redes municipal e estadual de ensino do município de Sabará,

**Recorrente:** Talma Transportes Especiais Eireli

**Recorrida/Impugnante do Recurso:** **THIAGO TADEU DOS REIS LOCAÇÕES E TRANSPORTE**

**THIAGO TADEU DOS REIS LOCAÇÕES E TRANSPORTE**, pessoa jurídica, sediada a **Rua América, 113, Bairro Paciência**, na cidade de **Sabará**, Estado de MG, inscrita no CNPJ sob o nº **14.689.951/0001-24** vem, respeitosamente, por meio do seu representante infraassinado, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa. Talma Transportes Especiais Eireli em sede do **Pregão Presencial 005/2018**, diante dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

### **I – DOS FATOS E DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE PEÇA**

1. No dia 26 de janeiro de 2018, a Comissão Permanente de Licitação do Município de Sabará, após análise da documentação e proposta entregue pelas concorrentes do processo, - proferiu julgamento no qual **THIAGO TADEU DOS REIS LOCAÇÕES E TRANSPORTE**, **sagrou-se vencedor dos Lotes 1, 2 e 5 do Pregão Presencial 005/2018**.

2. A empresa Talma Transportes Especiais Eireli protocolizou recurso administrativo contra a habilitação da empresa **THIAGO TADEU DOS REIS LOCAÇÕES E TRANSPORTE**, sob alegação de que seu preço final seria Inexequível para execução dos serviços.

4. Tendo em vista que a empresa **THIAGO TADEU DOS REIS LOCAÇÕES E TRANSPORTE** foi cientificada da interposição do recurso pela empresa **TALMA** no dia



01/02/2018, e considerando o prazo de 03 (TRES) dias úteis previsto em lei para apresentação de contrarrazões, têm-se que a presente peça é tempestiva e, portanto, merece ser acolhida, diante da data limite para a sua apresentação, no caso, a data do dia 06/02/2018.

5. Isto posto passamos a apresentar a fundamentação a título de contrarrazões ao recurso administrativo interposto pelas quais o mesmo não deve ser acolhido pela Comissão Permanente de Licitação ou Autoridade Competente responsável pelo julgamento.

## II- PREMILINARMENTE

Toda a *base argumentativa* lançada pela Recorrente, resume-se o apelo somente a isto: **argumentação**. Uma vez que desprovidas de qualquer razão de legalidade ou juridicidade, além de contrariar qualquer princípio de bom senso ou razoabilidade.

Tudo que consta no recurso apóia-se em formalismo burocrático e inútil, repleto de sofismas, tudo fartamente repudiado pela doutrina e jurisprudência nacionais, não bastasse usar de argumento **FRANCAMENTE CONTRÁRIO À DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA** com intuito exclusivo de, em detrimento dos interesses públicos, **beneficiar-se para executar serviços mais caros**.

Vale ressaltar que a Recorrente ao demonstrar seu inconformismo em ver a Impugnante vencedora no procedimento licitatório **nos Lotes 1, 2 e 5**, e de acordo com os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37, CF). Em virtude disso, a Recorrente tenta, por todos os meios, *ab absurdo*, ludibriar e induzir a D. Comissão a uma análise parcial da proposta apresentada pela Impugnante, tumultuando o procedimento licitatório, por meio de subterfúgios, abuso do direito de recorrer, tudo com o intuito de reverter a decisão exarada por essa respeitável Comissão e tirar proveito pessoal disso.

Primeiro, porque se sabe que o que a Lei pretende é resguardar os critérios de “utilidade” e “pertinência” quando da elaboração do Edital, documento ao qual está vinculado todo o procedimento licitatório. E será útil e pertinente aquele critério que visa A PROTEÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. Neste quadro, a garantia de igualdade entre os competidores é consubstanciada no atendimento dos critérios editalícios.

Segundo porque a Comissão de Licitação aplicou corretamente os princípios que regem um procedimento licitatório ao considerar Vencedora nos Lotes 1, 2 e 5 a Empresa THIAGO TADEU DOS REIS LOCAÇÕES E TRANSPORTE, pois esta cumpriu todas as exigências editalícias. Por esta mesma razão, conforme se provará ao final do presente recurso, a d. Comissão Especial de Licitação deve manter a decisão anteriormente anunciada.

Além disso, a Comissão agiu com o **Princípio do julgamento objetivo**, pelo qual o julgamento de habilitação e das propostas se faz com base nos critérios indicados no edital e nos termos específicos das propostas, como está previsto no art. 3º do Estatuto Federal



Licitatório e substancialmente reafirmado nos artigos 44 e 45 do mesmo diploma legal, o que se transcreve, por ilustração:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Soberbamente, sobre a questão, o Prof. Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 5.<sup>a</sup> ed., 1998, págs. 55-59 e 60, nos ensina:

*“A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos complementares. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração: o outro se vincula à prestação ao cargo do particular. A maior vantagem se apresenta quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação de custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação do menor custo e maior benefício para a Administração.*

*Como regra, a vantagem se relaciona com a questão econômica. A Administração Pública dispõe de recursos escassos para custeio de suas atividades e realização de investimento. Portanto e, sem qualquer exceção, a vantagem para a Administração se relaciona com a maior otimização na gestão de seus recursos econômicos - financeiros. O Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sobre o ponto de vista da economicidade.*

(...)

*A economicidade exige que a Administração, desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. Num país em grave crise fiscal, com insuficiência de receitas levando a proposta de reformas fiscal e tributária, ditas urgentes e inadiáveis, com enormes carências sócio - econômicas, materializadas em profundas desigualdades sociais e regionais que restam desatendidas por necessidade de contenção de despesas – é, política, social e eticamente, insuportável e inadmissível que a administração pública eventualmente gaste mais ante o que recebe (em produtos, serviços ou obras), ou receba de menor pelo que paga*

(...)

*Consoante esse primado, a CPL não pode furtar-se ao cumprimento estrito desses dispositivos, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade pelos sérios prejuízos que podem ser causados ao erário público”.*

*Justen*

### III- DAS CONTRARRAZÕES

Alega em seu Recurso que o Preço da Impugnante é inexeqüível por se tratar de preço abaixo do mercado, e chega ao absurdo de comparar o preço ora atacado, com seu preço apresentado, como se fosse possível desta maneira comprovar se o preço é o ou não exeqüível.

Antes de mais nada, impende salientar que a Impugnante já prestou este mesmo serviços a Administração e em se tratando de licitação de menor preço, houve por bem cotar, efetivamente, o preço mais vantajoso possível que a permita executar o contrato licitado com eficiência, segurança e exeqüibilidade, de modo a apresentar a Prefeitura de Sabará, sem prejuízo da rentabilidade que a própria proponente venha a obter.

Ao contrário do que costuma acontecer em um sem número de licitações, nas quais certas licitantes recorrem a custos fictícios e desnecessários para chegar a um sobrepreço absurdo que lhe aumente os lucros, sempre da Contratante, a Impugnante tem pautado sua conduta pela austeridade que devem nortear as relações entre governos e particulares nas suas transações comerciais. Foi o que sucedeu na situação presente.

A Empresa THIAGO TADEU DOS REIS LOCAÇÕES E TRANSPORTE, como sabido, é obediente à Lei e cumpridora de seus deveres quanto ao recolhimento dos encargos que está sujeita. Mas, no entanto, repita-se, trabalha em regime de austeridade administrativa, o que lhe permite orçar-se dentro de custos reduzidos, tornando-a competitiva no mercado. Cada empresa sabe os custos que tem. Graças ao rigor, à organização e à austeridade que imprime à sua administração, a Recorrida consegue operar a custos relativamente mais baixos, e isto se coaduna perfeitamente com seus custos.

A Recorrente apresenta em suas razões recursais fatos que não condiz com a realidade do presente Pregão Eletrônico. Em nenhum momento da peça de seu recurso foi apontada qualquer mácula substancial na proposta da Recorrida que enseje a sua desclassificação do certame. O preço cotado pela Impugnante pautou dentro dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade indicando o preço que a empresa consegue realizar os serviços de acordo com o que tem cotado no mercado.

Por outro lado, a decretação da inexeqüibilidade de uma proposta no processo licitatório pode trazer igualmente prejuízos significativos aos cofres públicos, e diante da impossibilidade de o Estado eliminar propostas vantajosas para os interesses sob sua tutela, o ato de desclassificação sob este fundamento é manifestamente ilegal.

Sabe-se que a administração é mero detentor do interesse público, e que não deve atuar na defesa dos interesses de terceiros. Partindo desta premissa, é ilegal e inconstitucional a desclassificação de proposta que mostre-se economicamente vantajosa no cumprimento do interesse público, principalmente quando passível prova da exeqüibilidade.

No entendimento do Tribunal de Contas da União, a exclusão do certame de proposta passível de demonstração de exeqüibilidade constitui falta grave, visto que os fatores externos que oneram a produção incidem de maneira diferente sob cada



empresa, a depender da situação empresarial, facilidades ou dificuldades que permeiam nas negociações.

**“A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.**

*Mais recentemente, no Informativo do TCU, foi divulgado que “a desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada” (Acórdão TCU 3092;2014)”*

O jurista Marçal Justen Filho leciona:

*“Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. **É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa.** A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660)*

Isso mostra que a exequibilidade depende da demonstração de que a licitante vencedora terá condições de executar o objeto licitado, considerando diversos fatores, tais como preexistência de materiais e equipamentos para a realização do objeto em poder e disposição da futura contratada.

Nesse sentido, quando a licitante demonstra que possui meios para cumprir a proposta, a Administração Pública não poderá desclassificá-la. Ressalta-se também que, quando houver desclassificação de licitantes que ofertam propostas inexequíveis, haverá possível violação ao princípio da proposta mais vantajosa.

Como visto, tanto o legislador quanto o Tribunal de Contas da União, muito sabiamente, manifestaram-se no sentido de evitar a desclassificação sumária das propostas sem a oportunidade de comprovação de exequibilidade do valor ofertado.

Isso porque, é inegável que existe uma grande dificuldade na identificação do patamar mínimo de exequibilidade. A Administração não dispõe de condições precisas e exatas sobre os custos do particular ou sobre suas possibilidades de executar o contrato.

Têm-se, portanto, a questão da variação dos custos, motivo pelo qual o Poder Judiciário e os tribunais de contas veem o tema inexequibilidade como uma questão relativa, trata-se da relatividade dos diferentes fatores econômicos, dos agentes atuantes sobre uma mesma atividade, o que impossibilita a determinação de uma regra padrão.

No que se refere aos custos com insumos ou estrutura operacional, uma proposta pode perfeitamente ser exequível para uma empresa e não ser para outra.

A doutrina aponta ainda uma série de argumentos que se opõem a desclassificação de propostas no processo licitatório com base na constatação equivocada da inexequibilidade do preço.

O primeiro deles reside na declaração de inconstitucionalidade, visto que a Constituição Federal não pode vedar a benemerência em favor do Estado, pois se um particular tiver a intenção de auxiliar à Administração na persecução do interesse público, cobrando para tanto um valor irrisório ou zero pelos seus serviços o dever de negar à proposta é inconstitucional (JUSTEN FILHO, 2010, p. 654-655).

Outra questão é a responsabilidade do licitante pela proposta que ofertar ao poder público, se ela envolve riscos econômicos e ainda assim o proponente quiser executar, não haverá transferência desse risco ao Poder Público, que poderá tão somente executar a garantia, rescindir o contrato e aplicar as penalidades cabíveis.

E finalmente, a violação da liberdade concorrencial, sob a máxima de que não cabe à Administração a fiscalização do lucro do empresário, mas tão somente a exigência de comprovação da capacidade de execução do contrato.

#### IV- DO PEDIDO

Ante o exposto, requer **THIAGO TADEU DOS REIS LOCAÇÕES E TRANSPORTE** confiando no acolhimento desta comissão que a presente Contra-Razão ao recurso da **Talma Transportes Especiais Eireli** seja recebida e provida ao final, seja negado provimento ao presente recurso administrativo, confirmando a decisão de Vencedora dos Lotes 1, 2 e 5 da empresa impugnante, reconhecendo mais que comprovou-se, de maneira clara, objetiva e inequívoca, através da análise do Recurso em referência, que a condução do certame obedeceu rigorosamente à **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, além de cumprir fielmente todos os Princípios, básicos e correlatos, dentre eles o da **LEGALIDADE E ECONOMICIDADE**.

A fim de que se mantenham incólumes os princípios de justiça que se deve distribuir às partes interessadas, e em honra dos fundamentos basilares do direito que deve nortear e presidir o procedimento de todos aqueles que servem à causa pública.

Nestes termos,

Pede deferimento.

*Thiago Tadeu dos Reis*  
**THIAGO TADEU DOS REIS LOCAÇÕES E TRANSPORTE**

15 horas 13 min  
**RECEBEMOS**  
Ass: *Paula Linata de Jesus*  
Sabará, 05 / 02 / 2018  
Comissão de Licitação